DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6106/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/24426/2012
PROTOCOLO	:	1321180
ENTE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	:	1- PEDRO ARLEI CARAVINA 2- JOÃO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITOS MUNICIPAIS À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 105/2012, celebrado pelo Município de Bataguassu e a empresa Edemir Barbosa de Oliveira-ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino, com fornecimento de mão-de-obra, ou seja, motoristas para atender a linha 14.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamentos por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-4897/2017 (peça 20, fls. 124-128), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:
> **a)** da celebração do **Contrato Administrativo n. 105, de 2012**, entre o Município de Bataguassu e a microempresa Edemir Barbosa de Oliveira – ME, pelas infrações descritas nos termos:
> **1.** da letra **A** desta Decisão, em contrariedade ao disposto no art. 55, III, XI e XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, conforme os apontamentos técnicos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas;
> **2.** das letras **B, C** e **D** desta Decisão, conforme os apontamentos técnicos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, pelo não atendimento ao disposto no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, CETRAN-MS;
> **b)** da **execução financeira** da contratação, pela desarmonia entre o valor final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em contrariedade com as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;
> **II - aplicar multas** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, Prefeito Municipal de Bataguassu na época, nos valores e pelos fatos seguintes:
> **a) 100 (cem) UFERMS** pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I, "a", 1 e 2, e "b",** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

> **b) 50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 16906/2014 (peça n. 11), com **desrespeito ao princípio do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **III - aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal de Bataguassu na época, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 16907/2014 (peça n. 12), com **desrespeito ao Princípio da Continuidade da Administração e do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.WNB-12684/2020 (peça 44, fls. 159-161), no seguinte sentido:

> Diante disso, DECIDO:
> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas aos Srs. Pedro Arlei Caravina e João Carlos Aquino Lemes através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4897/2017, foram posteriormente quitadas, conforme Certidões de Quitação de Multa nas peças 42 e 46, respectivamente;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7153/2023 (peça 49, fls. 166-167), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 7153/2023), e **decido** pela extin-

ção deste Processo TC/24426/2012, determino o seu arquivamento, considerando os pagamentos das multas no montante de 200 (duzentas) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.JRPC-4897/2017), infligidas aos senhores Pedro Arlei Caravina e João Carlos Aquino Lemes, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "***a"***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak